

N. 156

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Paranapanema, decretou a seguinte resolução :

O art. 111 do Codigo de Posturas fica redigido do seguinte modo :

“O dono de terrenos ou plantações, sitas em qualquer distancia da villa ou freguezia, que encontrar animaes alheios de raça vaccum, cavallar ou muar damnificando-os, pela primeira vez deverá avisar os seus donos perante duas testemunhas ; pela segunda vez poderá aprehendel-os, tambem perante duas testemunhas, devendo entregal-os logo ao fiscal da camara, na séde do municipio, com uma exposição de todo o occorrido, e uma conta das despesas feitas, inclusive o valor do damno causado.”

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 157

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Queluz, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Os agentes, interessados, socios e toda e qualquer pessoa que neste municipio pedir café á consignação, para casa de commissões, pagarão de licença, annualmente, 50\$000.

Art. 2. Todo aquelle que comprar café em qualquer estado ou especie para revendel-o, pagará de licença, annualmente, 100\$000.

Art. 3. Ficam exceptuados deste artigo os lavradores que comprarem café de suas lavouras ou de seus colonos.

Art. 4. Serão multados em 30\$000 e o duplo na reincidência todo o que incluído nas disposições dos arts. 1 e 2 deixar de cumpril-as.

Art. 5. As licenças para os negocios da roça e seus impostos ficam equiparados aos dos da cidade, revogando-se assim as disposições do art. 3 do additamento ao Código de Posturas sob n. 44 de 15 de Junho de 1885.

Art. 6. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 158

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao Código de Posturas

Art. 1. Todos os proprietarios desta cidade ficam obrigados a calçarem as frentes de suas casas e muros, até á guia das sargetas, de pedras miudas, de cantaria, de lages, de pedras artificiaes ou, finalmente, de cimento ; porém, os que edificarem ou reedificarem seus predios, ficam obrigados a calçarem as respectivas frentes de pedras artificiaes, de cantaria, de lages ou de cimento, sob pena de 20\$000 de multa, e ser o serviço feito pela camara, á custa do infractor que o não tiver feito dentro do prazo que fôr marcado.

